

22 a 26 de fevereiro de 2010 - Nº 122

O Senado e os incentivos às políticas para crianças e adolescentes

Está pronto, para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia (PDT-AM), que permite a dedução, para fins do imposto de renda, de despesas com a educação de crianças e adolescentes “apadrinhados”, junto a instituições assistenciais de utilidade pública. Após a análise desta Comissão, o projeto será remetido ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

De uma forma geral, a legislação orçamentária vigente autoriza a transferência de recursos públicos para o atendimento de entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação. No caso do PLS nº 378, de 2009, o que se propõe é um estímulo para que as entidades que trabalham com crianças e adolescentes possam contar com recursos privados, por meio de doações, na modalidade de “apadrinhamento”.

De acordo com a proposição legislativa, o “apadrinhamento” de crianças e adolescentes de instituições assistenciais é um movimento que vem crescendo no Brasil. Além disso, cabe observar que a legislação tributária já permite a dedução de despesas com a educação de crianças e adolescentes dos quais o contribuinte detenha a

guarda judicial, mediante o acolhimento familiar, mas não contempla o apadrinhamento, que também é um exercício de solidariedade social. De fato, o artigo 34 da Lei nº 12.010, de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Vale lembrar ainda que a dedução proposta do imposto de renda, por se tratar de uma espécie de renúncia fiscal, deverá atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o Poder Executivo deverá estimar o montante da renúncia fiscal decorrente das deduções, para que conste de demonstrativo específico que anualmente acompanha a lei orçamentária da União. Nos termos do PLS nº 378, de 2009, portanto, as deduções somente poderão ser realizadas a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for realizada a estimativa da renúncia fiscal, antes referida.

Como se observa, o PLS nº 378, de 2009, se propõe a aperfeiçoar a sistemática de incentivos fiscais para políticas direcionadas a crianças e adolescentes, formalizando e estimulando a prática do “apadrinhamento”, o que parece estar em consonância com as diretrizes do ECA e os ditames da responsabilidade fiscal.